



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	Stolutino
	Rubrica

**Processo** : 10140.001503/96-77  
**Acórdão** : 202-09.393

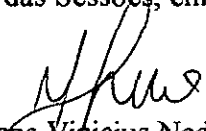
**Sessão** : 26 de agosto de 1997  
**Recurso** : 100.957  
**Recorrente** : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

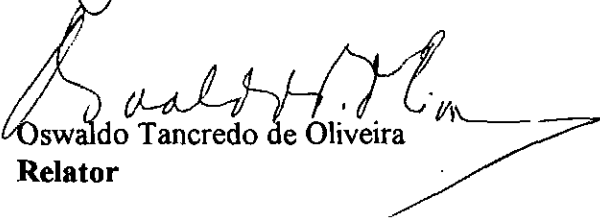
**COFINS** - Exigência de crédito tributário devido e não recolhido. Infração confessada, com pedido de relevação ou redução, para 2%, da multa de ofício aplicada. Incabível a redução, nos termos propostos; todavia, aplicável dita redução, para 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, por força do art. 106, inciso II, letra c, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/GB



**Processo** : 10140.001503/96-77

**Acórdão** : 202-09.393

**Recurso** : 100.957

**Recorrente** : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL  
LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme bem relatado na decisão recorrida, a contribuinte acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário consubstanciado na Notificação de fls. 01/19, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - correspondente ao período de apuração de 04/92 a 07/96, acréscimos moratórios e multa proporcional, em virtude da falta de recolhimento da aludida contribuição, durante o período indicado.

Os fatos que resultarem na aludida exigência, bem como a sua fundamentação legal, se acham devidamente descritos no referido auto de infração, instruído com os demonstrativos discriminados da exigência em questão, com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Tempestivamente, à guisa de impugnação da exigência, declara a autuada que não a contesta, tampouco a legitimidade do crédito tributário exigido, “do qual se viu compelida a tornar-se devedora, premida por irresistíveis injunções financeiras, que vieram de afetar não só a sua atividade empresarial, como também a da generalidade das empresas, em razão da situação econômica porque vem atravessando o País.

Dentro desse contexto e expondo as providências que vem adotando para um desfecho favorável da situação, pede, afinal, a relevação da multa proposta, de 100%, “mediante sua substituição pela sanção nova de 2%, dada a inequívoca boa-fé em relação ao seu procedimento.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, a confissão da impugnante, bem como as ponderações desta quanto à multa, diz que, quanto à redução pleiteada, trata-se, “conforme previsto no Direito Civil, de uma multa moratória estipulada como sanção pecuniária em face do retardamento no cumprimento de obrigações financeiras.”, o que não é compatível com a natureza jurídica da obrigação tributária.

Com essas considerações, julga procedente a exigência, em todos os seus termos.

Em recurso tempestivo a este Conselho, limita-se a recorrente a reiterar o pedido de relevação da multa de ofício aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10140.001503/96-77  
**Acórdão** : 202-09.393

Pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, nas quais, depois de um histórico dos fatos e do pedido expresso no recurso, invoca e transcreve o art. 4º da Lei nº 8.218/91, que é o fundamento da multa de ofício aplicada, e que se ajusta à hipótese dos autos.

No que diz respeito à redução solicitada, diz que a nova legislação sobre redução de multas tem relação com a multa moratória reguladora de relações de direito privado, “enquanto que a multa pecuniária aqui tratada refere-se a outro tipo de penalidade, qual seja, a incessante busca de minimizar os maléficos efeitos da sonegação fiscal que, infelizmente, ainda grassa em nosso País.”

Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JMS'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.001503/96-77

Acórdão : 202-09.393

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA


Como vimos, a recorrente confessa expressamente a denunciada falta, limitando o seu apelo à redução ou à relevação da multa de ofício que foi imposta pela decisão recorrida.

Conforme já apreciado, a redução, nos termos em que foi proposta, não se aplica à hipótese dos autos.

Todavia, cabível é a aplicação, em caráter retroativo, da redução da multa de ofício, para 75%, conforme previsto na superveniente Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I determinou sua redução, o qual tem aplicação no presente caso, em face da regra do art. 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional.

Voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA